

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 612, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Libras por bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares.

Autor: Deputado CÁSSIO ANDRADE

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Cássio Andrade, altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que os bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, cuja lotação seja superior a oitenta lugares, disponibilizarão ao menos um exemplar de seu cardápio em Libras. Essa previsão não se aplica aos estabelecimentos que atuem exclusivamente com o sistema de autoserviço.

O autor argumenta, em sua justificação, que as pessoas com deficiência enfrentam uma série de dificuldades para levar uma vida com maior autonomia, sendo exatamente esse o objetivo da presente proposta: oferecer às pessoas com deficiência auditiva maior autonomia para viver em condições de igualdade com todos os demais.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachada à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para análise de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, do RICD).

A **Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência** ressaltou que “*nos termos do art. 4º do referido Estatuto toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação*”. No entanto, observou que “*um exemplo claro das limitações socialmente impostas é justamente a impossibilidade de uma pessoa com deficiência auditiva consultar livremente os itens disponibilizados nos cardápios de bares, lanchonetes, restaurantes e*



LexEdit

* CD 6108329700

estabelecimentos similares, por serem raros os cardápios na Língua Brasileira de Sinais (Libras)”. Nesse contexto, concluiu ser salutar a alteração proposta por meio do Projeto de Lei em análise, na medida em que preza pela promoção dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência por meio de adaptações razoáveis, sem representar custos extremamente elevados para os respectivos estabelecimentos.

A Comissão votou pela **aprovação** da matéria, nos termos do **substitutivo** que apresentou, o qual facilita aos estabelecimentos disponibilizar o cardápio em Libras de forma impressa ou por meio de tecnologia assistiva que permita a conversão de seu conteúdo em vídeo na Língua Brasileira de Sinais.

As proposições seguiram para análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 612, de 2022, bem como o Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente dos seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema relativo a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais (art. 24, XIV, e § 1º, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, ressalva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, não vislumbramos nenhuma ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio. A instituição de medidas para garantir a inclusão e autonomia das pessoas com deficiência vem ao encontro da preocupação constitucional com a não discriminação (art. 3º, IV, da CF/88) e a proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, da CF/88).



* CD236108329700 LexEdit

Verifica-se, ademais, o atendimento ao requisito da **juridicidade**, uma vez que o projeto e o substitutivo inovam no ordenamento jurídico, observam o princípio da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.

No que se refere à **técnica legislativa**, há alguns pontos nas proposições que merecem reparos, para ajustá-las ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Nesse sentido, verificamos a ausência de um artigo primeiro, identificando o objeto da lei e seu âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º, *caput*, da LC nº 95/98, tanto no projeto de lei quanto no substitutivo da CDDPD. Além disso, tanto no projeto, quanto no substitutivo, a sigla “(NR)” deve ser suprimida, pois trata-se de artigo novo e não de nova redação a artigo já existente, o que poderá ser feito no momento da redação final da matéria. Há, também, um equívoco na numeração dos parágrafos do art. 45-A no projeto de lei, sendo, aquele numerado como 3º, na verdade, o 2º, o que também deverá ser corrigido no momento da redação final. Por fim, tanto no projeto quanto no substitutivo, os dispositivos normativos devem conter apenas as numerações por extenso e não os números seguidos do mesmo número por extenso entre parênteses; tal também há de ser corrigido na redação final.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 612, de 2022, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, conforme as redações dadas pela emenda e subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 612, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Libras por bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Libras por bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares.

Sala da Comissão, em _____ de 2023.

Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator



* C D 2 3 6 1 0 8 3 2 9 7 0 0 *

LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236108329700>

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AO PROJETO DE LEI N° 612, DE 2022**

Apresentação: 08/08/2023 17:44:16.840 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 612/2022

PRL n.2

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização por bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares de cardápio acessível à pessoa com deficiência auditiva.

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 1

Acrescente-se ao substitutivo o seguinte art. 1º, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização por bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares de cardápio acessível à pessoa com deficiência auditiva.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator

